



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 20/87:

Inserir disposições para adequar às recentes alterações do sistema tributário no quadro fiscal fixado para a actividade de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo na República Popular de Moçambique prevista no Decreto n.º 14/82 de 3 de Dezembro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/87

de 22 de Agosto

Havendo necessidade de adequar as recentes alterações do sistema tributário no quadro fiscal fixado para a actividade de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo na República Popular de Moçambique pelo Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro,

Considerando-se necessário além disso, admitir em circunstâncias especiais, a flexibilização do regime geral incidente sobre a actividade petrolífera,

No uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 10.º da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1.º Mantém-se em vigor todas as disposições do Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, bem como de diplomas ministeriais com ele relacionados, sem prejuízo das alterações que neste decreto se estabelecem

Artigo 2.º Todas as referências feitas no Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, ao Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 1/82, de 6 de Janeiro,

dizem respeito ao Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 3 de Janeiro

Artigo 3.º As referências feitas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4 do Decreto n.º 14/82, às alíneas a) e b) do artigo 160 do Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 1/82, de 6 de Janeiro, serão tidas como dizendo respeito às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 133 do Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 3 de Janeiro, respectivamente

Artigo 4.º A isenção fiscal estabelecida no artigo 9 do referido Decreto n.º 14/82, beneficiando os trabalhadores estrangeiros empregados por entidades que desenvolvam operações petrolíferas, suas contratadas ou subcontratadas passa a dizer respeito ao Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Artigo 5.º É admitida a concessão de incentivos fiscais além dos contemplados no Decreto n.º 14/82, bem como a definição casuística de regimes fiscais especiais, em relação a entidades que realizem operações petrolíferas, suas contratadas ou subcontratadas quando, ponderado o interesse público, se verificar existirem circunstâncias justificativas

Artigo 6.º Os incentivos fiscais adicionais e os regimes fiscais especiais referidos no artigo anterior serão fixados pelo Ministro das Finanças com sancionamento prévio do Conselho de Ministros

Artigo 7.º As dúvidas que surgirem na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Artigo 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*